

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.272, DE 2014

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, (PL nº 8.272, de 2014, na Casa de origem) que “Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos”.

Autores: Deputados BETO ALBUQUERQUE E PAULO FOLETTO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ter sido apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, ou Projeto de Lei nº 8.272, de 2014, na Casa de origem, que altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para criar o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS –, o qual deve estabelecer metas de redução do índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. Trata-se, portanto, de metas a serem alcançadas no trânsito rodoviário.

Em análise na Casa Revisora, a matéria em foco recebeu duas emendas.

A primeira emenda dá nova redação ao art. 5º do PL, que acrescenta o art. 326-A ao CTB, para subdividir a coleta de dados e a definição das metas de redução dos acidentes de trânsito por circunscrição das vias, segundo elas se localizem nas esferas municipais, estaduais e federais. Esse modelo objetiva o encaminhamento das metas de mitigação dos acidentes a serem definidas a cada ano, aos respectivos órgãos rodoviários competentes, assegurando a efetivação do PNATRANS.

No aspecto formal, a segunda emenda inclui o art. 6º no PL em análise, o qual altera o art. 320 do CTB, para penalizar as unidades da Federação que deixarem de cumprir as metas de redução de mortes nas vias previstas no PNATRANS. Essa sanção se configura na duplicação do percentual vigente de cinco por cento da arrecadação das multas de trânsito a ser destinado ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Nos casos de desempenhos consecutivos aquém das metas propostas no Plano, a duplicação dar-se-á até alcançar o limite de quarenta por cento do total da receita auferida, a cada ano.

De acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, o exame de mérito das emendas aqui relatadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As emendas apresentadas no Senado Federal ao PLC nº 47, de 2016, ou PL nº 8.272, de 2014, mostram-se pertinentes à efetivação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito

– PNATRANS –, que pretende estabelecer metas de redução de índice de mortes no trânsito por grupos de habitantes e por grupos de veículos, com vistas a alcançar ao final de dez anos, a redução mínima de cinquenta por cento dos índices coletados no ano da entrada em vigor da lei que se originar dessa matéria.

A proposta enviada à revisão do Senado baseia a obtenção de dados e a definição de metas a partir dos Estados, elegendo como mediadores do Plano, o Cetran e o Contradife, aos quais o CTB assegurou os papéis normativo, consultivo e coordenador, respectivamente, nos Estados e no Distrito Federal.

Mas o Sistema Nacional de Trânsito também reconhece a atuação dos Municípios e da Polícia Rodoviária Federal. Dos 5.570 municípios brasileiros, 1.529 cumprem as atribuições previstas no CTB, estando, portanto, sob a égide da municipalização do trânsito. Por sua vez, ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, como órgão do Sistema Nacional de Trânsito, foram conferidas pelo CTB as atribuições de prevenção e fiscalização dos acidentes de trânsito, no âmbito das rodovias federais.

Para ser aplicado, o PNATRANS requer o envolvimento da estrutura institucional das três esferas de governo envolvidas com o trânsito. Por isso, acatamos a Emenda nº 01 do Plenário do Senado Federal, pela introdução no PL de referências às vias municipais, estaduais e federais, como também ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, tanto na fase de captação dos dados para elaboração do Plano, quanto nas etapas de sua avaliação e aplicação.

Em relação à Emenda nº 02, do Senado Federal, ponderamos que o rigor da proposta pretende assegurar o cumprimento das metas propostas no PNATRANS de redução dos índices de mortes no trânsito, ao incentivar o compromisso dos entes federados nele envolvidos, para não perderem recursos originados da arrecadação das multas de trânsito, na forma da duplicação do percentual destinado ao

fundo de educação e segurança no trânsito – Funset. Atualmente, esse percentual é de cinco por cento do valor arrecadado, conforme o § 1º do art. 320 do CTB. A emenda propõe a duplicação do percentual repassado ao Funset até o máximo de quarenta por cento, para as unidades da Federação que não cumprirem as metas propostas no PNATRANS.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, ou Projeto de Lei nº 8.272, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de Agosto de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR